



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL 0001157-35.2015.815.0601**

Origem : Comarca de Belém  
Relator : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Banco BMG S/A  
Advogada : Flávia Almeida Moura di Latella  
Apelado : Eufrásio Nunes Barbosa  
Advogado : Carlos Eduardo Bezerra de Almeida

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO POR PESSOA IDOSA E ANALFABETA. NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO A FIM DE EMPRESTAR EFICÁCIA JURÍDICA AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. RECONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PRESTAÇÃO INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM O §2º DO ART. 85 DO CPC/2015. **DESPROVIMENTO.****

- Por ausência da forma prescrita em lei, é nulo o contrato escrito celebrado com um analfabeto que não é formalizado por instrumento público ou por

instrumento particular assinado a rogo por intermédio de procurador constituído por instrumento público. Inteligência dos artigos 37, § 1º, da Lei 6.015/73 c/c art. 104, III e art. 166, IV, do Código Civil.

- A restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do promovente é devida ante a não comprovação de que a quantia objeto do empréstimo foi efetivamente entregue ao demandante.

- O *quantum* indenizatório arbitrado, considerando os aspectos do ato ilícito, está dentro dos parâmetros relativos à compensação da vítima e ao caráter compensatório, desestimulando a prática de atos semelhantes.

- Mantém-se o valor dos honorários advocatícios quando arbitrados em conformidade com o disposto no §2º do art. 85 do CPC/2015.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, unanimidade, em **negar provimento ao apelo**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pelo **Banco BMG S/A** contra sentença, fls. 94/96, proferida pelo Juízo da Comarca de Belém nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Eufrásio Nunes Barbosa.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos:

“Pelo exposto, o que mais dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, **Julgo procedente** o pedido, nos seguintes termos:

I) DECLARO a inexistência da dívida de R\$ 1.088,54 (mil e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao cartão de crédito de nº 5259.22\*\*.\*\*\*.3111, bem como a nulidade do respectivo contrato, com o consequente reconhecimento da inexistência dos débitos a eles relacionados;

II) CONDENO o Banco BMG S/A a efetuar a devolução de toda quantia descontada na aposentadoria do autor, valores que deverão ser apurados em fase de liquidação, acrescido de correção monetária e juros de mora, desde a citação.

III) CONDENO o banco réu, ainda, a título de danos morais, o pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à parte autora, acrescido de multa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da presente decisão.

IV) CONDENO a parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) do valor total da condenação, esses valores também com juros e correção monetária.”

O apelante sustenta inoocorrer a materialização do ilícito civil, afirmando que *“a parte recorrida celebrou junto ao banco recorrente, um contrato de cartão de crédito registrado sob o número 4386317, pelo qual recebeu cartão de número 5259.2206.0922.3111”*, sendo a reparação indevida.

Informa ter cumprido rigorosamente as normas editadas pelo Banco Central do Brasil que disciplinam os procedimentos para a concessão da linha de crédito supramencionada, inclusive com a verificação de todas as informações repassadas.

Verbera que não há nos autos provas de que o fato narrado realmente causou-lhe dissabores tamanhos que ensejem o dever de indenizar.

Afirma estar o *quantum* indenizatório arbitrado fora dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, por desencadear o

enriquecimento sem causa do demandante.

Pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos e, alternativamente, na hipótese de desacolhimento do primeiro pleito, requer a redução da indenização imposta a título de dano moral, bem como seja afastada a restituição de valores, realizando-se a compensação de créditos.

Insurge-se ainda contra o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas, fls.120/126.

O Ministério Público não emite parecer de mérito, fls.132/136.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

Contam os autos que o autor ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela, em desfavor do Banco BMG S/A, por suposto contrato de cartão de crédito junto à instituição financeira, que gerou uma dívida no valor de R\$ 1.088,54 (mil e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), ocasionando-lhe descontos mensais indevidos em benefício previdenciário, no valor de R\$ 39,40 (trinta e nove reais e quarenta centavos).

A decisão de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência da dívida de R\$ 1.088,54 (mil e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao cartão de crédito de nº 5259.22\*\*.\*\*\*.3111, bem como a nulidade do respectivo contrato, com o consequente reconhecimento da inexistência dos débitos a eles relacionados e ainda condenou o Banco BMG S/A a efetuar a devolução de toda quantia

descontada na aposentadoria do autor, a ser apurada em fase de liquidação, acrescido de correção monetária e juros de mora, desde a citação e ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à parte autora, a título de danos morais, acrescido de multa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da decisão.

De início, ressalto que está nos autos o contrato de empréstimo consignado em nome do autor (fls.44/50).

Entretanto, o referido acordo firmado entre a instituição financeira e o demandante, **idoso e analfabeto**, apresentou-se desacompanhado de instrumento público, documento obrigatório em se tratando de pessoa analfabeta, a fim de conferir eficácia jurídica ao acordo formalizado entre as partes.

Neste caso, a despeito de existir assinatura a rogo de Creusa Luíza Soares, esta não goza de qualquer respaldo em instrumento público, em total descompasso com o ordenamento jurídico vigente.

Sobre o assunto, a Lei de Registros nº 6.015/73:

Art. 37. As partes, ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão os assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As proclamações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

§ 1º Se os declarantes, ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstâncias assinar, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

Além disso, o art. 104, III, e art. 166, IV, do Código Civil, assim prescrevem:

Art. 104: A validade do negócio jurídico requer:

III- forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

IV- não revestir a forma prescrita em lei.

Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça já ressaltou:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.514 - MS (2016/0320759-4).RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA.AGRAVANTE:MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A. ADVOGADOS:BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI E OUTRO(S) – RJ081517. LEONARDO PINHEIRO LIMA - RJ187369. RAFAEL DE FRIAS RODRIGUEZ - RJ186727. AGRAVADO:FELIPA GONÇALVES. ADVOGADOS:LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572. JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS017288. ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429. DECISÃO. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:"RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAIS # PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO AFASTADA # MÉRITO # DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATANTE INDÍGENA E ANALFABETA # NÃO OBSERVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MASSA FALIDA SEM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO # RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 27, do CDC, prescreve em cinco anos a pretensão de obter reparação em vista de cobrança indevida (CDC, art. 27),sendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional a data do último desconto. **O contrato escrito celebrado com um analfabeto que não é formalizado por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por intermédio de procurador constituído por instrumento público é nulo, por ausência da forma prescrita em lei, a teor do que estabelecem os artigos 37, § 1º, da Lei 6.015/73 c/c art. 104, III e art. 166, IV, do Código Civil.** O fato de o apelante se encontrar em processo de falência não obsta a fixação de juros de mora. Sua exigibilidade após a decretação da quebra, porém, é que fica condicionada a existência de suficiência do ativo para pagamento do principal. A contratação viciada,

oriunda de suposta fraude, possibilita a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação no pagamento de indenização dos danos materiais e morais ocasionados à consumidora que suportou a dedução de seu módico benefício previdenciário por culpa exclusiva da instituição financeira e tem o direito de tê-los restituídos (forma simples). Para fixar o valor da indenização deve-se levar em conta as circunstâncias do caso, as condições pessoais e econômicas do ofensor e do ofendido e o que seria razoável para compensar o ofendido do prejuízo experimentado, de modo que a condenação em R\$ 8.000,00 deve ser mantida" (fl. 193 e-STJ). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou os artigos 186, 187, 188, 927, 944 e 945 do Código Civil. Sustenta que não ficou comprovada a existência do dano, haja vista ter a demandante contratado 13 (treze) empréstimos em duas instituições financeiras distintas. Caso ultrapassada essa questão, afirma que o valor arbitrado a título de indenização (R\$ 8.000,00) é exorbitante. É o relatório. DECIDO. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passe-se ao exame do recurso especial. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem atestou a existência de dano moral a partir do exame das provas constantes dos autos, conforme se infere do seguinte trecho: "Tenho que o banco/apelante não fez prova de que tivesse havido relação contratual com a apelada, ônus que lhe competia (art. 333, II, CPC/73). Não provou, pois, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Os documentos juntados não são suficientes para legitimar os descontos, visto que não há prova de que a digital aposta nos contratos de empréstimo o fosse da consumidora. Ademais, manifesta a impropriedade de contratação, notadamente perante instituição financeira, com a aposição de digital da suposta devedora. Se a pessoa é analfabeta, obviamente que o banco deveria exigir que alguém a representasse, via procuração por instrumento público. A aceitação, por banco, de contrato celebrado com simples "impressão digital" revela a desorganização e o caos nesse setor bancário do apelante, ou seja, setor de contratação de financiamento! Logo, não há como considerar válida a contratação. A magistrada de piso, aliás, fez importante observação a esse respeito, veja-se (fls. 99/110): '(...) O contrato de empréstimo que deu origem às prestações que estão sendo descontadas do benefício da parte autora foi juntado aos autos e nele consta, além de alguns dados da autora, uma impressão digital que supostamente seria do contratante. Pois bem. Através dos documentos pessoais da parte autora pode-se constatar que a

mesma é indígena, analfabeta e, já na data do contrato firmado, idosa. Pessoa de pouca ou nenhuma instrução e cultura, residente em aldeia indígena, localizada no interior do Estado e sem o mesmo acesso à informação que a população não indígena. Assim, como já mencionado alhures, o(s) contrato(s) objeto dos autos é(são) contrato(s) de empréstimo(s) bancário(s) mediante pagamento em consignação em folha. Ora, nesse diapasão, o artigo 104 do Código Civil decreta "A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei". Complementando referido dispositivo, verifica-se que o artigo 166 do mesmo Códex traz em seus diversos incisos hipóteses de nulidade do negócio jurídico e, dentre elas, enumera em seu inciso IV que é nulo o ato jurídico que não revestir a forma prescrita em lei. A parte analfabeta, embora capaz, não possui condições sponte própria, de tomar conhecimento do negócio jurídico que efetivar mediante documento escrito. Sempre necessitará do auxílio de terceiros que lhe garanta que o teor do ato documentado é o mesmo que tenciona realizar. Tem-se, portanto, que esse terceiro deve ter idoneidade a atestar o ato, mediante mandato por instrumento público ou deve o próprio ato negocial que se pretende realizar ser lavrado por escritura pública. (...) A teor, portanto, da legislação civilista, verifica-se que o(s) contrato(s) supostamente firmado(s) entre as partes é(são) nulo(s), por ausência de formalidade prescrita por lei, que é a lavratura por instrumento público ou documento particular assinado a rogo por procurador constituído também mediante instrumento público. (...) Não há que se perquirir nesta oportunidade, a respeito da autoria do(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, isto é, se foi(ram) ou não firmado(s) pela parte autora, uma vez que a ausência da formalidade prescrita em lei é causa nulificadora do negócio jurídico, não produzindo este qualquer efeito, não sujeito, ainda, a convalidação pelo decurso de prazo. (...). Assim, não há como considerar válido um contrato pactuado com pessoa idosa, sem instrução, analfabeta e moradora de aldeia indígena, quando esta nega categoricamente não ter contratado com o banco" (fls. 199/200 e-STJ). A modificação desse entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável no recurso especial (Súmula nº 7/STJ). Quanto à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, não é possível seu acolhimento na estreita via do recurso especial. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que



arbitrada indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Referida quantia não destoia dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO ESTIPULADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão do entendimento proferido na origem, com base na responsabilidade da instituição financeira, pela má prestação de serviços bancários, demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, o qua atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 2. No caso vertente, a indenização fixada no montante de R\$ 20.750, 00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais) , além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (AgRg no Ag 1395042/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. INCIDÊNCIA JUROS DE MORA. 1. o STJ já firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 2. (...) 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1202806/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011). Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2017. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 01/03/2017)

DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MATERIAIS EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATO CELEBRADO POR ANALFABETO-AUSÊNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI - CONTRATAÇÃO ANULADA - DESCONTOS INDEVIDOS DANO MATERIAL – DANO MORAL CRITÉRIOS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PERCENTUAL SOBRE O

VALOR DA CONDENAÇÃO. a) Para que se garanta legitimidade da livre e consciente manifestação da vontade do contratante analfabeto, tenho que a mera assinatura a rogo e a aposição da digital do analfabeto no contrato de empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário não são suficientes para que o referido negócio jurídico tenha plena validade, pois a prática de determinados atos negociais pelo analfabeto demanda que o contrato seja formalizado por instrumento público ou, se por instrumento particular, através de procurador devidamente constituído por instrumento público, o que não ocorreu no caso dos autos. b) **Por ausência da forma prescrita em lei, é nulo o contrato escrito celebrado com um analfabeto que não é formalizado por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por intermédio de procurador constituído por instrumento público inteligência dos artigos 37, § 1º, da Lei 6.015/73 c/c art. 104, III e art. 166, IV, do Código Civil.** c) Cabe A instituição financeira devolver ao consumidor a totalidade da quantia indevidamente descontada em benefício previdenciário do INSS, sob pena de enriquecimento ilícito e ofensa ao art. 182 do Código Civil, pelo qual "Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ao as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente". d) Quanta ao dano moral, é evidente o abalo psicológico que passa o aposentado que é surpreendido com sucessivos descontos mensais que subtraem parte do seu parco benefício previdenciário, o que certamente lhe gerou privações de ordem material, tendo ainda que passar por uma via crucis para solver o problema. e) No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade." AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.448 - MG (2013/0027730-0) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO DATA DA PUBLICAÇÃO 27/02/2013

O nosso egrégio Tribunal de Justiça também já se pronunciou:

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSENTIMENTO DO CORRENTISTA. CONTRATO DESACOMPANHADO DE INSTRUMENTO PÚBLICO. DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. PAGAMENTO JÁ EFETIVADO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO, EM PARTE, DO APELO.** - A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. - Não tendo sido comprovado que o autor celebrou o contrato motivador do débito questionado, é de declarar indevidos os descontos realizados nos seus proventos e, por consequência, reconhecer o dever de indenizar. - A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do quantum indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001230820148150521, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. Em 16-02-2016).

O caso discutido nos autos é regido pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a instituição financeira caracteriza-se como fornecedora de serviços, razão pela qual sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação.

No episódio, a empresa agiu com negligência ao efetuar descontos no benefício previdenciário do consumidor, sem antes adotar os cuidados necessários, como a necessidade da assinatura a rogo estar acompanhada de instrumento público de mandato conferindo a terceiro poderes para assinar em seu lugar. Esta situação caracteriza, indubitavelmente, o defeito na prestação de serviço.

Caracterizada a falha na prestação do serviço, exsurge a necessidade de indenizar, ante a caracterização de inegáveis transtornos suportados por quem tem descontados dos seus rendimentos valores decorrentes de empréstimo advindo de contrato nulo.

A ordem jurídica vigente não estabeleceu critérios fixos e determinados para dimensionar monetariamente o dano moral, recomendando que o arbitramento seja feito com moderação e que possa compensar o sofrimento experimentado em decorrência do evento e das perturbações psicológicas posteriores.

Para a quantificação da indenização, o julgador deve se valer do bom senso e ponderar os aspectos que norteiam a proporcionalidade para atender às peculiaridades do caso concreto, não podendo ser fixado *quantum* que torne a condenação irrisória e nem tampouco valor vultuoso que traduza o enriquecimento sem causa.

A quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixada na sentença, a título de dano moral, revela-se proporcional para a situação descrita nos autos, pois puniu o apelante de forma razoável.

Com relação à devolução dos valores, indevidamente descontados do benefício previdenciário do promovente, determinada na sentença, entendo que o dano material resta caracterizado.

Isso porque inexistente nos autos a comprovação de que a quantia objeto do empréstimo foi efetivamente entregue ao demandante, pois os documentos apresentados às fls. 28 e 40/43, tratam-se aparentemente de telas eletrônicas de transferências de valores, sem contudo haver qualquer assinatura do apelado, ou qualquer outro elemento que demonstre o recebimento do valor.

Portanto, caracterizados o ato ilícito decorrente de contrato nulo, o abalo moral suportado pelo demandante, e a proporcionalidade da prestação indenizatória arbitrada pelo Juízo *a quo* em relação às circunstâncias fáticas narradas, impõe-se a manutenção da sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo que o valor arbitrado atende ao disposto no art. 85, §2º<sup>1</sup>, do

---

<sup>1</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  
§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

CPC/2015, devendo, portanto, ser mantido.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo integralmente a sentença vergastada.

**É como voto.**

Presidi a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 10 de outubro de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa-PB, 17 de outubro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**RELATORA**

- 
- I - o grau de zelo do profissional;
  - II - o lugar de prestação do serviço;
  - III - a natureza e a importância da causa;
  - IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.